



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 041/2022-PROJUR**

**Ref.: TP-CPL-002/2022-PMBB**

**Processo nº: 2022.0203-01/SEMAP**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitação

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES APRESENTADAS JUNTO A MINUTAL DE EDITAL E SEUS ANEXOS. ART.65, I DA LEI Nº 8666/93. ART. 5, DA LEI 12.232/10. POSSIBILIDADE

## **1. CONSULTA**

Consulta-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666 acerca do procedimento licitatório da modalidade tomada de preço.

Trata-se como objeto a contratação empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Apresentadas ainda, as especificações junto aos anexos, com fundamento no art. 5 da Lei 12.232/10, bem como nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório, passamos a opinar.

## **2. RELATÓRIO**

A consulta referendada trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços TP-CPL-002/2022-PMBB, visando à contratação de empresa especializada pra atender o objeto.

Por meio do memorando nº 2022.0201-001/GOVE, foi solicitado pelo Gabinete do Prefeito solicitação de abertura de processo Licitatório, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, na modalidade já mencionada, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- a) Memorando nº 2022.0201-001/GOVE - Solicitação do objeto;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



- b) Projeto Básico devidamente justificado pela Engenheira Civil-Responsável Técnico;
- c) Solicitação cotação e a respectiva cotação;
- d) Dotação orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- f) Termo de Autuação do Processo, devidamente numerado e rubricado;
- g) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38 caput da Lei nº 8.666/93);
- h) Minuta do Edital, contrato e seus anexos;

### **3. PARECER**

#### **3.1 Considerações Iniciais**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.



### 3.2 Mérito

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços, para a contratação do objeto mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22, §2º). A qualificação é a que constar no cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscritos. (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, uma vez que a referida modalidade encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 8666/93 e atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 onde determinou novos valores para as modalidades de licitações, no qual para Tomada de Preços, ficou estabelecido que para obras e serviços de engenharia atualizasse para R\$ até 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – (...)

b) **na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e (grifo nosso).**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem e a série anual, destaca a Prefeitura Municipal como repartição interessada, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital. Ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação informado no preâmbulo deste é o de MENOR PREÇO GLOBAL.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Prosseguindo a análise, verificamos que o item “2” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação e informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão licitados, e demais obrigações pertinentes à futura contratação.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto na minuta do edital o acesso às informações, tais como locais, horários, dias e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais a minuta do edital relaciona as condições gerais para participação do certame, cadastro, impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, a minuta do edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e se encontram na minuta de edital nos itens 11.2.1 – habilitação jurídica, item 11.2.2 - regularidade fiscal e regularidade trabalhista, item 11.2.3 - habilitação técnica, item 11.2.4 - qualificação econômico-financeira, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

É mencionado no item 18, de que os recursos orçamentários para atendimento dos encargos/ objeto previstos na licitação serão de fontes do Gabinete de Governo e Coordenação Política, da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e da Secretaria Municipal de Educação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital item 20, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, ambos da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A minuta do contrato em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao fundamento legal do contrato, objeto e forma de execução, vigência, recursos orçamentários, obrigações, da fiscalização e aceitação, remuneração, dos direitos autorais, da rescisão, pagamento, sanções administrativas, rescisão, repactuação e da alteração do contrato, disposições gerais e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando à modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria Tomada de Preços.

Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, dou *parecer favorável* a Minuta do Edital n. TP-CPL-002/2022– PMBB e seus anexos, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado dentro dos parâmetros legais exigidos, embasando-se, ainda, nos princípios constitucionais da licitação, tais como: legalidade, publicidade, razoabilidade, impessoalidade e economicidade, podendo dar-se prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos dentro das exigências legais.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 11 de fevereiro de 2022.

**LEONARDO HENRIQUE GALVAN**  
Procurador Setorial Municipal  
Portaria nº 1.569/2021-GP  
OAB/PA nº 32.179